



DESPACHO-CER - 4702023
(relativo ao Processo 15052023)
Código de validação: DBC7BF1872
Processo Administrativo: 1505/2023
Assunto: LICITAÇÃO
Interessado: ANDREA DE MELO NOGUEIRA DUARTE

À Secretaria Administrativo-Financeira,

Em resposta ao despacho **DESPACHO-SAF – 40552023**, segue|:

1. O envio dos autos à CER para inserir no Termo de Referência informações quanto a caracterização dos serviços como continuados, ante a presença dos requisitos da habitualidade (necessidade de prestação dos serviços de modo permanente) e essencialidade (necessidade de existência a fim de evitar prejuízos às atividades da Administração), a fim de viabilizar a realização da licitação nos moldes pretendidos;

A nova Lei de Licitações trouxe novo entendimento sobre o conceito do que seja *serviço continuado*. Assim, a interpretação dada pela Lei nº 14.133/2021 conduz à conclusão de que não se exige mais que os serviços sejam essenciais para serem caracterizados como contínuos. O que é fundamental, hoje, pela leitura da nova norma é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Assim, o critério que identifica um serviço como contínuo é **a necessidade a ser atendida**. A necessidade, no presente caso, restou demonstrada através do ETP e do Termo de Referência dos presentes autos, justificada, assim, a solicitação da *prestação de serviços continuados de hospedagem e hotelaria, compreendendo os serviços de hospedagem, locação de auditório com equipamentos audiovisuais que atendam a realização de eventos, e fornecimento de alimentação para hóspedes e participantes de eventos*.

Valiosa é a lição trazida por Marçal Justen Filho, em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2ª edição (pág. 167-168):

3) O critério de identificação: a necessidade a ser atendida

A Lei 14.133/2021 superou a tentativa, verificada durante a



(*) Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE MELO NOGUEIRA DUARTE** em **05 de Outubro de 2023 às 16:51 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CER-4702023, Código de Validação: DBC7BF1872.**



Chefia de Cerimonial

vigência da Lei 8.666/93, de identificar os serviços e fornecimentos contínuos por atributos próprios ou intrínsecos à própria prestação. A solução consagrada na Lei 14.133/2021 afasta a disputa sobre as características do serviço e dá destaque aos atributos das necessidades administrativas a serem atendidas.

(...)

5) A ausência de exigência de essencialidade do serviço

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é necessariamente verdadeira.

6) Necessidades prolongadas

A alusão a necessidades prolongadas é relevante porque elimina a discussão relacionada ao conceito de “continuidade”. Sob a égide da Lei 8.666/93, existia interpretação defendendo que a interrupção da prestação do serviço afastava a configuração de um serviço contínuo. Essa questão fica ultrapassada, eis que a própria Lei reconhece que a continuidade do serviço não é afastada pela sua eventual interrupção. O fundamental reside na amplitude do prazo de execução da prestação.

Apesar da não obrigatoriedade de demonstrar os requisitos de habitualidade e essencialidade, como visto acima, cabe destacar que entendemos que os referidos serviços são prestados de forma habitual pela necessidade constante de atendimento de demandas pertinentes a instituição ministerial.



(*) Documento assinado eletronicamente por **ANDREA DE MELO NOGUEIRA DUARTE** em **05 de Outubro de 2023 às 16:51 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CER-4702023, Código de Validação: DBC7BF1872.**



No mesmo raciocínio, perfilhamos do entendimento de que à prestação dos referidos serviços são essenciais, por que terem se tornado imprescindíveis para atender os anseios da população, cita-se como exemplo, as capacitações e apoio em processos de investigação.

É o despacho.

São Luís, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente em 05/10/2023 às 16:51 h ()*

ANDREA DE MELO NOGUEIRA DUARTE
CHEFE DE CERIMONIAL